



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 32867/2023 Cód. Verificador: MIUOG93L
Processo Interno

Requerente: 9998233 - CERVEJARIA BARRACAO LTDA
CPF/CNPJ: 31.757.543/0001-81
Endereço: -
Cidade: -
Bairro: -
Fone Res.: Não Informado
Fone Comer.: (47)33187188
E-mail: CERVEJARIABARRACAO@GMAIL.COM
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade: -
Data de Abertura: 20/07/2023 08:52
Previsão: 19/08/2023
Fone / e-mail responsável: -

RG: -
CEP: -
Estado: -
Fone Cel.: Não Informado

Observação:

Contrarrazão em face do recurso apresentado pela empresa Cervejaria Bork LTda - Pregão Presencial n° 31/2023

CERVEJARIA BARRACAO LTDA
Requerente

JALINE TATIELE ROPELATTO
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

A MUNICÍPIO DE TIMBÓ/CENTRAL DE LICITAÇÕES

Ref. Pregão Presencial nº 31/2023

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de contrarrazão, em face do Recurso apresentado pela empresa **CERVEJARIA BORK LTDA**, a qual, irrisignada com o resultado do certame, busca, com rasa argumentação, empecilhar o bom andamento do certame.

A argumentação da recorrente recai sobre apenas um ponto principal, qual seja: que “os demais licitantes não especificaram, tampouco mencionaram nas propostas como seria o fornecimento dos produtos no local do evento”.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que os argumentos trazidos no Recurso são ilógicos, não passando de uma busca desarrazoada de turbar a licitação.

II. DA CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL

Antes mesmo de adentrar no mérito dos argumentos trazidos pelo recorrente, faz-se necessária uma análise correlata aos pressupostos recursais. Conforme se verificará, o presente pedido carece do pressuposto de sucumbência, haja vista o recorrente ter se sagrado entre os cinco vencedores no presente certame.

Nessa esteira, insta dizer que, em que pese a diligência do pregoeiro em aceitar a intenção de recurso, o que, sem sombra de dúvidas fez para o melhor andamento do certame e garantia de manifestação de todos, o presente recurso sequer poderia ser admitido.

A sucumbência pressupõe, assim, que o interessado tenha sido derrotado ou desclassificado, ou seja, aquele que logrou êxito no certame não pode recorrer, por carecer de propósito recorrer da decisão que declarou-o vencedor.

Conforme se extrai do edital, a divisão dos pontos é feita da seguinte forma:

6.6 - Serão declarados VENCEDORES os 5 (cinco) PROPONENTES que apresentarem as propostas mais vantajosas, assim consideradas aquelas que agregarem maior valor financeiro referente ao “item 6.5.1”.

6.7 - A escolha dos pontos se dará por ordem decrescente, sendo que caberá ao PROPONENTE VENCEDOR cujo lance for o maior, a escolha do ponto de sua preferência, e assim sucessivamente até o PROPONENTE VENCEDOR cujo lance for o menor entre os 5 (cinco) VENCEDORES.

6.8 - Cada empresa poderá escolher apenas 01 (um) ponto. (grifo nosso)

Assim sendo, vale analisar como ficaram classificadas as empresas após o pregão:

Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação das licitantes que ofertaram os maiores lances, as quais após a apreciação dos documentos mostraram-se em conformidade com as exigências do edital. Em razão disso, o Pregoeiro resolveu declarar vencedores:

Item	Fornecedor	Valor Unitário	Valor Negociado
1	662941 - CERVEJARIA BORCK LTDA	R\$51,20	R\$0,00
2	10003219644 - BLUMALTE BEBIDAS LTDA ME	R\$51,30	R\$0,00
3	3978702 - BERGHAIN CERVEJARIA LTDA	R\$51,50	R\$0,00
4	4154487 - CERVEJARIA ARTESANAL PILLRED BIER LTDA	R\$51,40	R\$0,00
5	9998233 - CERVEJARIA BARRACAO LTDA	R\$50,80	R\$0,00

Observa-se que, não bastasse o presente recurso carecer do pressuposto de sucumbência pela empresa recorrente se ter sagrado vencedora, esta pôde escolher o ponto, por ter se classificado entre as cinco vencedoras do certame.

Para mais, é de suma importância levar em conta que cada empresa poderia apenas escolher 1 (um) ponto. Este fator merece atenção pois, em se levando em conta os argumentos trazidos pela recorrente, o que não se espera, o presente certame acabaria por fracassado, causando prejuízos à administração.

Nesse sentido, resta claro que o recurso apresentado não é o meio processual adequado para a expressão de descontentamento do recorrente e a peça ataca sequer merece ter seu mérito analisado.

III. DO MÉRITO

Caso o Ilustre Avaliador não considere suficiente o argumento relacionado ao pressuposto, o que se conjectura apenas para fins de argumentação, torna-se necessário analisar o mérito do recurso protocolado.

Toda a controvérsia se baseia no item 6.9 do edital e sua relação com as propostas apresentadas. Assim sendo, passa-se à análise do item:

6.9 - Na formulação de proposta, deverá ser previsto o fornecimento dos produtos no local do evento, com equipe completa de abastecimento e atendimento, excluindo-se apenas a venda de ticket.

Resta hialino que houve um erro interpretativo por parte do recorrente relacionado à expressão "previsto", conforme se denota da própria descrição gramatical da palavra. Em análise ao dicionário Michaelis a palavra previsto é um adjetivo com os seguintes significados:

- 1 Que se profetizou ou presentiu, geralmente por meios sobrenaturais; antevisto, presentido, previsto, profetizado, vaticinado.
- 2 Que se deduziu por antecipação; deduzido, esperado.
- 3 Que foi calculado com antecedência; conjecturado.
- 4 Conhecido ou mencionado antecipadamente.

Neste sentido, é óbvio que o que se pretendeu é que os valores relacionados ao fornecimento no local do do evento, equipe completa de abastecimento e atendimento, assim como outros necessários à operacionalização da entrega do objeto fossem previamente calculados, deduzidos ou conhecidos, estando implícitos no valor apresentado na proposta e não explicitamente descritos, conforme tenta fazer parecer o recorrente.

Tal linha de raciocínio encontra fôlego no próprio modelo de proposta apresentado no edital de licitação, o qual foi seguido integralmente pela empresa contrarrazoante.

No mais, é de referir que o recurso apresentado é deveras leviano nas afirmações e, além de estar escrito de forma obscura, não apresenta nenhum argumento concreto para que haja alguma intervenção sobre o resultado alcançado.

Outrossim, o recorrente nem mesmo consegue delimitar o escopo do pedido recursal, satisfazendo-se com um impalpável e genérico pedido de “garantir-lhe o que é de direito”, o que quer que isso queira significar.

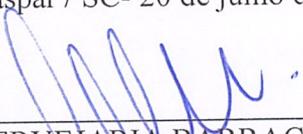
III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto se requer:

1. O recebimento da presente contrarrazão;
2. O não conhecimento do recurso apresentado, por carecer do pressuposto recursal de sucumbência;
3. Caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja desprovido em sua totalidade, pelos motivos susoditos, mantendo-se incólume a classificação declarada pelo pregoeiro;
4. Ainda, caso não seja mantida que a classificação declarada pelo pregoeiro, que, com fulcro no Art.9ºda Lei 10.520/2002 C/C Art.109,III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para a apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos,
aguarda deferimento.

Gaspar / SC- 20 de julho de 2023



CERVEJARIA BARRACÃO LTDA.
JAIRO HACKBARTH
CPF 763.563.969-20
RG – 2.745024
TELF.: 47-984145521
E-MAIL.. jairo.jh1973@gmail.com